

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAFAEL MARTINS - PREGOEIRO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA**

**PREGÃO PRESENCIAL n° 05/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2022**

**COMERCIAL VENER LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF n° 65.353.401/0001-70, sediada na Av Américo Vespúcio, N° 213, Bairro Aparecida, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.230-240, e-mail [guedebora@yahoo.com.br](mailto:guedebora@yahoo.com.br), neste ato representada por seu representante legal que esta subscreve, com supedâneo na Lei 10.520/02, na Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis vem, "*data maxima venia*", à augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, em face da não desclassificação das propostas das empresas que não apresentaram o Certificado de Boas Práticas de Fabricação-CBPF referente ao lote 1, conforme razões de fato e de Direito a seguir expostas.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**1.** Ilmo. Sr. *RAFAEL MARTINS*, como é de vosso conhecimento, trata-se de processo licitatório na

modalidade pregão, em sua forma presencial, registrado sob o nº 05/2022, cujo escopo consiste no "REGISTRO DE PREÇOS para a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS (EPI's E CORRELATOS) E MATERIAIS DIVERSOS, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Depreende-se da ata de registro da sessão que 10 (dez) pessoas jurídicas apresentaram propostas para disputar o supracitado objeto.

3. Em **04/01/2022**, foi dado continuidade ao certame, ocasião em que todas as empresas, com exceção da Comercial Vener Ltda, não apresentaram juntamente com as propostas a CBPF documento exigido pelo edital no seu anexo I - Termo de Referência- Lote 1 "ÁLCOOL 70%, FRASCO DE 1L, PRODUTO EXCLUSIVAMENTE PARA USO PROFISSIONAL. ALCOOL ETÍLICO HIDRATADONA CONCENTRATAÇÃO DE 70° INPM( 70% EM PESO), INDICADO PARA DESINFECÇÃO DE NÍVEL MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO EM SUPERFÍCIES FIXAS E AMBIENTES, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA. DEVENDO ESTAR DEVIDAMENTE ROTULADA COM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DFE VALIDADE, Nº LOTE,REGISTRO/NOTIFICAÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INSTRUÇÕES E CUIDADOS NA UTILIZAÇÃO. - **APRESENTAR CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO-CBF POR LINHA DE PRODUÇÃO**"

4. A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

5. Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações acerca da diligência:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”

6. À parte isso, os licitantes flagrantemente descumpriram o edital ao deixar de apresentar o documento exigido no Anexo I - Termo de Referência, razão pela qual deveriam ter sido desclassificados.

7. Vale repetir que o edital trouxe redação clara e precisa no sentido de que:

ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA

## LOTE I

ÁLCOOL 70%, FRASCO DE 1L, PRODUTO EXCLUSIVAMENTE PARA USO PROFISSIONAL. ALCOOL ETÍLICO HIDRATADONA CONCENTRATAÇÃO DE 70° INPM( 70% EM PESO), INDICADO PARA DESINFECÇÃO DE NÍVEL MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO EM SUPERFÍCIES FIXAS E AMBIENTES, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA. DEVENDO ESTAR DEVIDAMENTE ROTULADA COM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DFE VALIDADE, N° LOTE,REGISTRO/NOTIFICAÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INSTRUÇÕES E CUIDADOS NA UTILIZAÇÃO. - **APRESENTAR CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO-CBF POR LINHA DE PRODUÇÃO**

8. Portanto, a não desclassificação das licitantes merece reparo, pois o atendimento de mencionada exigência não é facultativa, sendo que o item 8.2 indica que:

### **8.2- CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

8.2.1- Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, o Pregoeiro verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais do edital e o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste, e seus Anexos, **sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.**

Logo, não há de se falar em excesso de rigor, mas de simples respeito às regras estabelecidas no edital.

**9.** Conforme se depreende do preâmbulo do edital, o presente certame é regido pela Lei federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8883/94 e 9648/98, pelo Decreto Municipal Nº 3.311/2003, alterado pelo Decreto Nº 4.081/2006, pela Lei complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelas disposições contidas no ato convocatório.

**10.** Nem se diga que tal falha poderia ser superada por meio de diligências. Afinal, o artigo 43, § 3º traz disposição clara no sentido de que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

**11.** Com o devido respeito, também não poderá ser evocada a aplicação do Acórdão 1211/2021-P do TCU, na medida em que não houve a comprovação exigida pelo aludido documento por ocasião da apresentação da proposta.

**12.** A título de elucidação, do venerado Acórdão extrai-se o seguinte fragmento:

"(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (14.133/21) não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua**

**proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**13.** Ademais, corroborar com o entendimento, além constituir precedente em total descompasso com aludido posicionamento jurisprudencial, isso comprometeria a lisura do certame em voga, condenando-o à anulação.

**14.** Impende mencionar que a insigne Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "tem sido comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*). Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório.

**15.** Nesta esteira, expõe a base de sua afirmativa: "sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam

atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento”.

**16.** Entretanto, explica:

“Mas existem alguns princípios que não estão mencionados nesse dispositivo e que, contudo, devem ser necessariamente observados. Um deles é o do formalismo; outro é o da razoabilidade. O assunto é importante porque, com frequência, invoca-se o princípio da razoabilidade para justificar a inobservância de formas ou formalidades previstas na lei e no edital”.

**“Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia”.**

**17.** Carlos Ari Sundfeld afirma: “De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo

perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, 'que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais'. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo".

**18.** O mesmo autor cita, na nota de rodapé nº 9 (p. 23), outro trabalho seu sobre "Procedimentos Administrativos de Competição", publicado na RDP 83/118, no qual afirma que "o (princípio) do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova não produzida no devido tempo. Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime".

**19.** E Sundfeld faz explanação ainda mais concisa acerca do assunto as fls. 111 de citada obra, qual seja: **"Se um licitante esqueceu-se de anexar**



documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores – e, em consequência, a competitividade – tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame”.

20. Nem se diga que a apresentação de proposta com menor valor torna suscetível de perdão falhas graves cometidas pela proponente. Tanto é verdade que a lei obriga a Comissão de Licitação a devolver o envelope com a proposta para o licitante inabilitado, sendo que o objetivo evidente é evitar que o conteúdo de uma proposta mais atraente para a Administração leve a Comissão a passar por cima de exigências formais a serem atendidas nas fases precedentes. É bem verdade que a modalidade pregão inverteu as fases das licitações como conhecidas, sendo analisadas as propostas antes dos documentos de habilitação. Todavia, a premissa continua a mesma, o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório. Mesmo porque, conforme arrazoa Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a

questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”.

**21.** Neste sentido, José Cretella Júnior:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento”.

**22.** A escolha da administração há de recair, portanto, na proposta mais vantajosa apresentada pela proponente que preencher os requisitos necessários à contratação com a Administração Pública, nos moldes da Lei e do edital.

**23.** O Professor José Cretella Júnior assim conceitua o instrumento convocatório:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”.

**24.** O Dr. Carlos Medeiros Silva, in “Parecer”, em RF 238:64, define a importância do edital:

“O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

25. Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

**“CONVÉM QUE AS PRÓPRIAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS RESPEITEM AS REGRAS DO JOGO. O PROCESSO DE CONCORRÊNCIA DOS CANDIDATOS NÃO DEVE SER COMÉDIA, MAIS OU MENOS REPRESENTADA, ANTES DO INÍCIO DA QUAL JÁ SE SABE QUEM SERÁ O CANDIDATO ELEITO. O PERIGO DA SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS É QUE ELE PODE SER REBAIXADO AO NÍVEL DE UMA PALHACADA, QUE SIRVA PARA MASCARAR, SOB O PRETEXTO DE ESCOLHAS IMPARCIAIS, ESCOLHAS ÀS VEZES SUBJETIVAS”.**

26. O Parecer RF 240:59, da lavra de José Cretella Júnior, assim determina:

“Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas do edital”.

27. Vê-se que o edital ou carta convite são apontados pelos grandes mestres como elemento ou norma fundamental que faz lei entre as partes (Administração Pública e proponentes), peça básica sem

a qual não pode haver licitação.

**28.** A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

**29.** Socorremo-nos ao mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro. Observa-se:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.

**30.** O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, devidamente mencionado pelo saudoso mestre, estabelece que os administradores públicos não poderão, em

hipótese alguma, inobservar o instrumento convocatório. Senão vejamos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

**31.** Marçal Justen Filho aduz:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (confira-se julgado na Revista dos Tribunais 644/69)”.

**32.** E continua:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará

necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666”.

**33.** Mencionado dispositivo legal reza que:

Lei nº 8.666/93. Art. 21. § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**34.** Portanto, ainda que haja proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública apresentada por proponente cuja documentação esteja em desconformidade com as premissas editalícias, esta deverá ser desclassificada, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não permitiria solução diferenciada. E, vale repisar que, a esse respeito, o edital apresentou redação bastante clara e objetiva em relação aos requisitos que deveriam ser atendidos por todos os licitantes, sem exceção.

**35.** O mestre Hely Lopes Meirelles já dizia, acertadamente, que: “no julgamento das propostas examina-se, preliminarmente, sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das

propostas que não estiverem de acordo com o pedido pela Administração, rejeição, essa, que se denomina desclassificação da proposta”.

**36.** Afinal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e...

**37.** E:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**38.** Ou seja, considerando que nenhum pedido de esclarecimento foi apresentado ao órgão licitante, é fácil concluir que nenhuma dúvida pairou sobre os documentos que deveriam ser apresentados.

**39.** Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido no instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela.

**40.** O princípio nasce da necessidade de normatização das licitações de modo a garantir a ampla concorrência, sem favoritismos ou escolhas baseadas em preferências pessoais dos encarregados de administrar

a "res publica". Desta feita, preservam-se, além do princípio em comento, os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

**41.** A jurisprudência é vasta e uníssona sobre este tema. Observa-se.

**42.** O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

“...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que **seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade**. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

“**A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato**” (TRF/1ª Região. 6ª Turma. MAS nº 38000235965/MG. Processo nº 2000.38.00.023596-5. DJ 02 jul. 2002. p. 78. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 18. ano 2. ago. 2002. p. 1095).

“O Egrégio Tribunal de Contas da União determinou: registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário).



**43.** Por derradeiro, não poderá ser evocada suposta ilegalidade ou irregularidade na redação do Instrumento Convocatório na fase em que se encontra o certame. Nesta senda, é certa a decadência deste direito.

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. **SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS, INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU.** Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

**44.** Por fim, conforme magistral lição de Carlos Maximiliano:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas”.<sup>1</sup>

## **DO PEDIDO**

**45.** Diante do exposto, a Recorrida requer que Vossa Senhoria conheça o presente recurso, pois tempestivo, para no mérito, dar-lhe integral

<sup>1</sup> Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Globo, P. Alegre, 2ª ed. 1933, p. 183.

provimento, de modo a desclassificar as empresas que não apresentaram a CBPF, por serem essas, no presente caso, as únicas medidas dotadas de respeito aos princípios basilares das licitações públicas, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de fevereiro de 2022.

Nome: Tiago Ernesto Guerra

RG: MG.12.135.853

Cargo: Sócio - Gerente